



Número: **7001637-84.2019.8.22.0009**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Pimenta Bueno - Juizado Especial**

Última distribuição : **13/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **1**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSANGELA FERREIRA MUNIZ (AUTOR)	ELESSANDRA APARECIDA FERRO (ADVOGADO) Henrique Scarcelli Severino (ADVOGADO)
EDNA MARIA DA SILVA (REQUERIDO)	BRUNA DE LIMA PEREIRA (ADVOGADO) HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA (ADVOGADO) TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO (REQUERIDO)	
JAQUELINE MARIA VENTURELLE SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
INES SANTOS OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
TELMA FRANCISCA AMARAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35369 686	26/02/2020 16:35	<a href="#">SENTENÇA</a>	SENTENÇA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Pimenta Bueno - Juizado Especial**

---

7001637-84.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

**POLO ATIVO**

AUTOR: ROSANGELA FERREIRA MUNIZ, AVENIDA BRASIL 1217 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

**POLO PASSIVO**

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AVENIDA CASTELO BRANCO 1046 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDNA MARIA DA SILVA, TRAVESSA 04 3801, R. PRESIDENTE JK, 62, ALVORADA-HOSPITAL ANA NETA CIDADE NOVA - 76981-383 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

**SENTENÇA**

**Vistos e examinados.**

**“O juiz não tem de demonstrar quanto Direito ele sabe, apenas o direito que a parte pede”.**

**(Rui Barbosa)**

**Vistos e examinados.**

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Regularmente intimado, o município de Pimenta Bueno – RO simplesmente deixou de comparecer à audiência, o que é lamentável.

Apenas em reforço à já rejeitada alegação de ilegitimidade passiva por parte da requerida EDNA, quadra trazer a colação a sempre pertinente lição doutrinária de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema: *"... a responsabilidade do funcionário cifra-se às hipóteses em que este haja atuado com dolo ou culpa, seja esta por negligência, imprudência ou imperícia, implicando violação do Direito. Ora, nem sempre o gravame econômico lesivo aos direitos do administrado resultará de conduta estatal (comissiva ou omissiva) na qual se possa reconhecer, individualmente, um específico ou alguns específicos agentes como causadores do evento lesivo."* (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 28ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 1044).

E, mais adiante, ensina o festejado doutrinador:

*"A fim de que os administrados desfrutassem de proteção mais completa ante comportamentos danosos ocorridos no transcurso de atividade pública - e não a fim de proteger os funcionários contra demandas promovidas por lesados - é*

*que se instaurou o princípio geral da responsabilidade do Estado."* (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 28ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 1045).

No pertinente a legitimidade para figurar no polo passivo da lide, o mesmo autor esclarece com precisão: *"Estamos em que o vitimado é quem deve decidir se aciona apenas o Estado, se aciona conjuntamente a ambos, ou se aciona unicamente o agente. Com efeito, não se pode extrair do dispositivo constitucional em pauta alguma impossibilidade do lesado voltar-se, ele próprio, contra o agente,..."* (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 28ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 1042).

### **Passo então ao mérito.**

Em que pese a ausência dos representantes do município réu à audiência de instrução, analiso, de início, a conduta de seus servidores.

De partida, anoto que o entrevero havido entre as partes foi devidamente registrado em livro próprio do Hospital, conforme cópia juntada aos autos, sendo que, do que consta na instrução, nenhuma medida administrativa foi tomada para apuração dos fatos, mesmo tendo havido registro de ocorrência policial. Esse detalhe já demonstra a omissão do ente municipal que, se for recorrente, tem sim o condão de criar um clima de impunidade entre servidores e, quiçá, não só entre servidores, mas médicos e até mesmo para com os usuários dos serviços públicos ali prestados.

A regular instrução demonstrou que, ao contrário do que sustentou a requerida Edna em seu depoimento pessoal, o seu tom de voz não parece ser tão padronizado como quis fazer crer.

A versão trazida pela autora, no sentido de que a requerida EDNA teria levantado a voz quando a ela se dirigiu no momento em que a informou de uma nova cirurgia de cesariana que reclamava o auxílio de uma das duas médicas, isso na presença dessa segunda médica, dra. Andreia, vem confirmada nos *prints* de *whatsapp* das conversas havidas entre a autora e a citada profissional.

A forma de tratamento dispensada pela ré Edna à autora, ainda que tivesse sido na presença de apenas uma pessoa, per si, já seria motivo para causar um abalo na autora, mormente por se tratar de uma médica. Aliás, ainda que ninguém estivesse vendo, ouvindo ou presenciando esse lamentável episódio, isso não teria o condão de evitar abalo psicológico na autora, afinal, ofensas irrogadas atingem diretamente a pessoa que as sofre, independentemente da existência de testemunhas ou do sentimento de indignação destas.

Não há falar em discussão bilateral. Decerto que a ré se deu conta de que havia passado dos limites e ainda tentou argumentar, a sua maneira, sustentando ser aquela a sua maneira de se expressar, como se isso fosse suficiente para eximi-la de qualquer crítica ou responsabilidade, porém, não é assim que as coisas funcionam no mundo jurídico. Com efeito, dispõe o artigo 186 do Código Civil Brasileiro que:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

O caso *sub examen* diz respeito a responsabilidade extracontratual, derivada da conduta humana da ré, tal seja, a culpa *in comittendo*, aquela que se caracteriza pela prática de um ato positivo.

Da análise detida de tudo quanto foi produzido nesta ação, incluindo-se, portanto, os depoimentos pessoais e das testemunhas, duas condutas positivas da ré exorbitaram do mínimo aceitável nas relações entre pessoas, em especial entre aquelas que trabalham num mesmo ambiente, anote-se, acessível ao público. **A primeira** foi ter se insurgido em tom desrespeitoso para com a autora quando esta foi avisá-la de uma segunda cirurgia. **A segunda** – e a mais grave – quando contrariada por ter sido advertida pela autora quanto à forma de se dirigir às pessoas, mandou literalmente “*tomar no cú*” e ainda tê-la chamada de “*vadia*”. Nada, absolutamente nada justificava essas agressões verbais.

Assentada a responsabilidade da ré EDNA, resta analisar o papel do município réu.

Pois bem.

Como já consignado de partida, esse lamentável episódio foi registrado formalmente em livro próprio de ocorrências havidas nos plantões do hospital, além de ter gerado ocorrência policial. Ora, o que mais seria necessário para o empregador de ambas as partes, autora e a ré EDNA abrir ao menos uma sindicância para apurar fatos tão graves?

Decerto que a gestão hospitalar falhou severamente nesse episódio ao simplesmente ignorá-lo, sujeitando-se em tese, até mesmo a responsabilização em nível de Direito Administrativo.

Ao deixar de tomar providências, o município réu aderiu à prática da primeira ré, conseqüentemente, associando-se a ela na produção dos dissabores provocados na autora que, registre-se, passaram ao largo do mero aborrecimento.

Quadra assentar que cabe à vítima escolher a quem demandará, se o agente público responsável pelo ato ou o Estado, ou a ambos, incidindo, no primeiro caso, as regras da responsabilidade subjetiva, e os da objetiva, no segundo. *In casu*, ao promover a ação em face de ambos os responsáveis, a autora aceitou o ônus de dividir a responsabilização entre subjetiva no que dizia respeito à ré Edna e objetiva no tocante ao município réu.

De tudo quanto visto e analisado, tanto a responsabilidade subjetiva quanto a objetiva restaram suficientemente comprovadas, de modo que, presente o abalo moral, é dever de ambos os réus indenizarem a autora, o que devem fazê-lo cada um individualmente e na proporção de partes iguais, dada a igualdade no grau de responsabilidade.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de danos morais, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis: “(...) *A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilato numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo*”. Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva da Requerida, considero razoável a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser dividida por ambos os demandados.

Ante o acima exposto, demonstrado o comportamento culposos, o nexos etiológico ou de causalidade e o dano, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSANGELA FERREIRA MUNIZ em face de MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO e de EDNA MARIA DA SILVA, condenando **cada um dos demandados** a pagar à autora, a título de dano moral, a quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, corrigida monetariamente de acordo com os índices da

tabela prática do TJRO desde a data desta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ e com juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso (mês), na forma da Súmula 54 do STJ e artigo 398 do Código Civil.

Transitada em julgado esta decisão, terá a ré Edna o prazo de 15 dias para cumprir voluntariamente a sua obrigação, sob pena de execução forçada, com acréscimo de 10%, na forma do artigo 523 do CPC.

Quanto ao município, a execução obedecerá ao rito próprio da Fazenda Pública.

Publique-se.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno , 26 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

---

**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro  
Hermes Lim